



Número: **8016546-89.2024.8.05.0146**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 4.107.196,01**

Processo referência: **0300039-05.2013.8.05.0146**

Assuntos: **Levantamento de Valor, Cumprimento Provisório de Sentença, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PRO MATRE DE JUAZEIRO (EXEQUENTE)</b>	
	<b>BOLIVAR FERREIRA COSTA (ADVOGADO)</b> <b>RAFAEL ATTICIATI (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE JUAZEIRO (EXECUTADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47963 2534	18/12/2024 17:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

**Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8016546-89.2024.8.05.0146**

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

EXEQUENTE: PRO MATRE DE JUAZEIRO

Advogado(s): RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Advogado(s):

**DECISÃO**

Vistos, etc.

A PROMATRE DE JUAZEIRO, devidamente qualificada na peça inaugural, por meio de advogado legalmente habilitado, cujo nome de fantasia é HOSPITAL PROMATRE DE JUAZEIRO, requer, novamente, nos autos da Ação Homologatória tombada e em trâmite neste MM. Juízo sob o nº 0300039-05.2013.8.05.0146, o CUMPRIMENTO DA R. SENTENÇA EXEQUENDA neles prolatada residente à sua fl. de Id Num. 337892400.

Alega, no que interessa para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seguinte: “No mês de dezembro de 2012, o Ministério Público do Estado da Bahia, na ocasião representado pela Eminente Promotora de Justiça Dra. LOLITA MACEDO LESSA, ingressou com essa referida Ação Homologatória que, originariamente, tombou neste MM. Juízo sob o nº 0300039-05.2013.8.05.0146 e através da qual requereu a V. Exa. “(...) a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município de Juazeiro, por meio do seu Subprocurador e de sua Secretária de Saúde, a Pró-Matre e o Ministério Público, para que constitua título executivo extrajudicial, nos termos do art. 475, V, do CPC” (grifos nossos), cabendo, neste passo, de logo ser frisado, por extremamente importante para formação do seguro juízo de valor de V. Exa., Eminente Juiz, derredor da lide ora posta sob o crivo e julgamento de V. Exa., que referido Termo de Ajustamento de Conduta – TAC foi devidamente HOMOLOGADO POR R. SENTENÇA DE V. EXA. e, dentre as 09 (nove) cláusulas nele constantes, urge serem destacadas as suas cláusulas sexta, sétima e oitava, que seguem adiante transcritas in verbis: “CLÁUSULA SEXTA - A partir de janeiro de 2013, os pagamentos à Pró-Matre voltarão à normalidade, sendo que os valores do faturamento de um mês são pagos, com sempre ocorreu, até o final do mês subsequente; CLÁUSULA SÉTIMA: Havendo os pagamentos nos prazos previstos neste compromisso, a Pró-Matre não poderá suspender a prestação de seus serviços; CLÁUSULA OITAVA: Havendo atraso nos pagamentos previstos neste compromisso de ajustamento de conduta, incidirá multa de 10% e juros de 0,5% ao mês sobre o débito (a multa e juros incidirá caso o pagamento não tenha sido feito após o último dia em que deveria ter sido realizado) e autorizará a sua cobrança judicial, que poderá ser feita também pela Pró-Matre, inclusive com pedido de bloqueio de verbas municipal, com a finalidade de garantir a continuidade de seus serviços essenciais”. Posteriormente à assinatura desse primeiro TAC e à sua consequente homologação por r. sentença, eis que o Município de Juazeiro, reiteradamente, inadimpliu no cumprimento de suas obrigações nele previstas, razão pela qual mais outros 02 (dois) TACs foram firmados pelas mesmas partes e devidamente homologados por r. sentença, homologação essa que, todavia, foi realizada em autos de um outro processo, ou seja, nos autos do processo que tombou e tramitou neste MM. Juízo sob o nº 0307996-57.2013.8.05.0146. De resto, como o Município de Juazeiro, a despeito de haver assinado esses 03 (três) mencionados TACs, mesmo assim continuou a inadimplir no cumprimento de suas obrigações neles previstas, outra alternativa não restou ao Ministério



Este documento foi gerado pelo usuário 007.\*\*\*.\*\*\*-27 em 19/12/2024 18:55:05

Número do documento: 24121817510175700000460941886

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121817510175700000460941886>

Assinado eletronicamente por: JOSE GOES SILVA FILHO - 18/12/2024 17:51:03

*Público, para lograr conseguir obrigar a Municipalidade a cumprir suas obrigações para com a PROMATRE DE JUAZEIRO, ora Petionária, senão requerer, como requereu, nos autos da presente Ação Homologatória, autos de nº 0300039-05.2013.8.05.0146, a EXECUÇÃO daqueles referidos TACs, como se observa do teor da sua respectiva petição residente à fl. de Id. Num. 337893067, através da qual, ao seu final, requereu a V. Exa. a adoção das seguintes providências: “(...) o imediato BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS, por meio do sistema BACENJUD, na conta do Município de Juazeiro-BA, do montante de R\$1.553.357,46 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente ao descumprimento da Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos Autos 0300039-05.2013.8.05.0146; - a intimação do Município para se manifestar em 48 horas sobre o débito informado pela Pro Matre, bem como comprovar que o adimpliu; - caso o Município, no prazo do item 2, não demonstre o adimplemento do débito ou que este não existe ou é de menor valor, requeiro o repasse ao Hospital Pro Matre, na Caixa Econômica Federal, Ag. 0080, Conta Corrente 1003-1; - desde logo, caso o Município logre êxito em demonstrar, em sua manifestação, que o valor devido é menor, requer o bloqueio do valor informado pelo executado e seu repasse para a conta da Pro Matre, já mencionada anteriormente”. Percebendo V. Exa. a GRAVIDADE da situação financeira por que estava atravessando a PROMATRE DE JUAZEIRO naquele momento, em face do teor da petição do Ministério Público denunciando o reiterado inadimplemento, pelo Município de Juazeiro, de suas obrigações estabelecidas naqueles 03 (três) aludidos TACs, petição aquela, outrossim, através da qual o Ministério Público do Estado da Bahia requereu a sua EXECUÇÃO, V. Exa., então, prolatou a seguinte r. decisão: “(...) Vistos, etc. O Ministério Público ajuizou a presente ação objetivando a homologação do termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Município de Juazeiro, por meio de seu subprocurador e de sua Secretaria de Saúde, a Pró-Matre e o Ministério Público a fim de que se constituísse título executivo judicial, nos termos do Art. 475, V, do CPC. No acordo previa entre as obrigações, formas de pagamento parcelado para a dívida que o Município então tinha com a PróMatre, além do que previu que a partir de janeiro de 2013 os repasses dos valores devidos para a Pro-Matre seriam regularizados, sendo que os valores referentes ao pagamento de um mês seriam pagos sempre no final do mês subsequente conforme consta da Cláusula Sexta. Em que pese a previsão contratual o Município descumpriu a sua parte no ajustamento feito, tanto quanto ao pagamento dos valores atrasados e parcelados, como quanto à regularização dos repasses dos valores correntes, motivo pelo qual foram realizados TACs homologados nos autos em apenso nº 03007996-57.2013.8.05.014, onde ficou definida nova forma de parcelamento do débito do Município e extinção da multa e dos juros de mora, substituindo o TAC originário no que dis respeito às cláusulas renegociadas. Diz que é manifesta e precária a situação do Hospital Pró Matre, posto que o executado não vem repassando as verbas do SUS ao nosocômio, fato evidenciado desde 2012, tanto que o primeiro TAC foi celebrado em outubro do referido ano, o qual foi descumprido. Ressalta que envidou todos os esforços para que o Município adimplisse sua obrigação de transferir para o Hospital a quantia devida, tendo diso celebrados os dois TACs referidos objetos da homologação judicial. Alega que o Município permanece sem cumprir integralmente os TACs sob exame, pois continua atrasando os repasses dos valores devidos a Pro Matre pelos serviços prestados pelo SUS, impossibilitando o funcionamento da unidade, visto que os funcionários estão com salários atrasados, faltam materiais hospitalares básicos e os fornecedores também não foram pagos. Diz que em 22 de outubro do corrente ano a Pro Matre comunicou a Promotoria a inadimplência do Município, tendo oficiado a Secretaria de Saúde para se manifestar sobre as informações, obtendo a informação de que estava em fase de nova renegociação do débito. A Pro Matre instada a se manifestar sobre o assunto, informou que não houve renegociação. Juntou planilha de débitos informando que do valor constante da referida planilha deve ser subtraído a quantia de R\$ 773.000,00 (setecentos e setenta e três mil reais), tendo em vista que a Secretaria de Saúde efetuou o repasse desse valor, restando um crédito de R\$1.553.357,46 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e três mil reais e quarenta e seis centavos). Argumenta que o Município permanece sem cumprir a cláusula mencionada do primeiro TAC formulado e homologado nos presentes autos, posto que não vem repassando regularmente os valores devidos ao Hospital Pró Matre, ocorrendo freqüentes atrasos, o que dificulta o funcionamento do hospital, que já teve ameaças de corte de energia e de interrupção de coleta do lixo hospitalar, além de responder a ações na Justiça do Trabalho, face à dificuldade em pagar seus funcionários, prestadores de serviços e fornecedores de materiais. Que em razão da reiteração de atrasos do Município, torna imprescindível a presente execução, a fim de garantir o adimplemento da quantia devida a Pró Matre, de valores não repassados pelo Município desde setembro, destacando que em situação análoga, outras unidades hospitalares já fecharam na Cidade, tanto que a saúde pública da cidade resta em situação delicada. Requereu ao final o imediato bloqueio de verbas públicas, por meio do sistema BACENJUD, na conta do Município de JuazeiroBA, do montante de R\$ 1.553.357,46 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente ao descumprimento da Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos presentes autos; a intimação do Município de Juazeiro para se manifestar em 48 horas sobre o débito informado pela Pró Matre, bem como para comprovar que o adimpliu; caso o Município, no prazo do item 2, não demonstre o adimplemento do débito ou que este não existe ou é de menor valor, requer o repasse ao Hospital Pro Matre na conta 1003-1, Ag. 0080 da CEF e caso o Município logre êxito em demonstrar em sua manifestação que o valor devido é menor, requer o bloqueio do valor informado pelo executado e seu repasse para a conta retro informada. Juntou documento às fls. 8 a 71. Relatado. DECIDO. Na CLÁUSULA OITAVA ficou acertado que: “Havendo atraso no pagamento previstos neste compromisso de ajustamento de conduta, incidirá multa de 10% e juros de 0,5% ao mês sobre o débito (a multa e juros incidirá caso o pagamento não tenha sido feito após o último dia em que deveria ter sido realizado) e autorizará a sua cobrança judicial, que poderá ser feita também pela*

Pró-Matre, inclusive com pedido de bloqueio de verbas municipal, com a finalidade de garantir a continuidade de seus serviços essenciais.” Ficou ajustado também na CLÁUSULA NONA que “O Ministério Público requererá a homologação desta acordo, para que constitua título executivo judicial, podendo ser executado por este Órgão, pela Pró-Matre, em caso de descumprimento de cláusula que a prejudique, ou pelo Município, em caso de descumprimento da Cláusula sétima.” O Ministério Público desenvolve papel importante na de defesa dos interesses da coletividade e tem poderes para a instauração do inquérito civil, elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e ajuizamento de ação civil pública e de improbidade administrativa. A saúde é direito de todos e dever do Estado e deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 6º e 196 da Constituição Federal, sua interrupção gera flagrante riscos à população. O TAC constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85 c/c o Art. 585, VIII, do CPC, sendo cabível a sua execução ante o descumprimento de cláusulas especificadas no acordo, podendo ser executado de imediato. “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) Neste sentido: “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ORIUNDA DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO – CABIMENTO – FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 585, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Vigência do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85. Possibilidade, ademais, de imposição de multa diante do inadimplemento do título executivo. Desnecessidade de prova pericial face a decorrência de grande lapso temporal do evento danoso. Embargos improcedentes. Recurso improvido. (1º TACSP – AP 0840459-1 – (47686) – Jundiaí – 12ª C. – Rel. Juiz Andrade Marques – J. 03.12.2002) JCPC.585 JCPC.585.VII JLACP.5 JLACP.5.6” Nas ações de saúde relativas a fornecimento de medicamento e tratamento de saúde é possível o bloqueio de verbas para garantir o seu fornecimento. Não poderia ser diferente no presente caso, pois trata-se de verba destinada a pagamento de serviços prestados pelo hospital ao SUS, cuja verba é repassada ao Município pelo Ministério da Saúde que por sua vez paga o hospital pelos serviços de saúde realizados, através de convênio com o SUS. Aliás o dispõe o Art. 461, § 5º do CPC que: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.” Do importe 2.326.351,46, decotando-se R\$ 773.000,00, resta R\$ 1.553.351,46 e não 1.553.357,46 como informado pelo MP. Assim, ante o relevante fundamento esposado no requerimento de EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, defiro o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO no tocante ao bloqueio, retornam os autos com o detalhamento da ordem feita no sistema BACENJUD no valor de R\$ 1.553.351,46. Intime-se o Município como requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimação pessoal. Por se tratar de caso envolvendo saúde. Cumpra-se com prioridade. Juazeiro (BA), 12 de dezembro de 2013. Jose Goes Silva Filho Juiz de Direito”. Pois bem: conforme acima já informado, as Cláusulas Sexta e Oitava constantes do primeiro TAC firmado entre a ora Exequente e o Município Executado, o qual foi devidamente HOMOLOGADO por r. sentença prolatada por V. Exa. nestes autos de nº 0300039-05.2013.8.05.0146, e que seguem adiante transcritas in verbis, previram, expressamente, o seguinte: “CLÁUSULA SEXTA - A partir de janeiro de 2013, os pagamentos à Pró- Matre voltarão à normalidade, sendo que os valores do faturamento de um mês são pagos, com sempre ocorreu, ATÉ O FINAL DO MÊS SUBSEQUENTE; CLÁUSULA OITAVA: Havendo atraso nos pagamentos previstos neste compromisso de ajustamento de conduta, incidirá multa de 10% e juros de 0,5% ao mês sobre o débito (a multa e juros incidirá caso o pagamento não tenha sido feito após o último dia em que deveria ter sido realizado) E AUTORIZARÁ A SUA COBRANÇA JUDICIAL, QUE PODERÁ SER FEITA TAMBÉM PELA PRÓ-MATRE, INCLUSIVE COM PEDIDO DE BLOQUEIO DE VERBAS MUNICIPAL, COM A FINALIDADE DE GARANTIR A CONTINUIDADE DE SEUS SERVIÇOS ESSENCIAIS” (grifos nossos). Sucede que, apesar do claríssimo e inequívoco teor de tais cláusulas, o Município Executado, reiteradamente, TEM EFETUADO O REPASSE MENSAL DO VALOR QUE ELE, MUNICÍPIO, RECEBE DO SUS, E DEVE A ELA, EXEQUENTE, PELOS SERVIÇOS POR ELA PRESTADOS À TODA POPULAÇÃO, VIA O SISTEMA SUS, FORA DO PRAZO PREVISTO NA ALUDIDA CLÁUSULA OITAVA ACIMA TRANSCRITA, CONFORME BEM O DEMONSTRA A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A PRESENTE (extratos bancários e Listagens de processos pagos elaboradas pelo Município), RAZÃO PELA QUAL SÃO DEVIDOS À ORA EXEQUENTE OS VALORES DOS JUROS E DA MULTA ESTABELECIDOS NA MULTICITADA CLÁUSULA OITAVA, VALORES ESSES, DE RESTO, QUE, NA DATA DE HOJE, TOTALIZAM A QUANTIA DE R\$4.107.196,01 (quatro milhões, cento e sete mil, cento e noventa e seis reais e hum centavo), TUDO CONFORME CÁLCULOS ANEXOS DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DA SUA PROCEDÊNCIA, ASSIM TAMBÉM DAS DATAS DOS PAGAMENTOS REALIZADOS, EM ATRASO, PELO MUNICÍPIO EXECUTADO À ORA EXEQUENTE. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente no artigo 196 da nossa vigente Magna Carta como direito de todos e dever do Estado, portanto o constituinte prescreveu dever de agir no sentido de garantir políticas

*públicas efetivas para reduzir riscos de doenças e de outros agravos. O cuidado do constituinte no tocante ao Direito à saúde é reflexo do fundamento da república federativa do Brasil quanto a Dignidade da pessoa humana - inscrito no artigo 1º, III da CF1988 -, ou seja, garantir o direito a saúde da população é garantir a dignidade humana, sendo que qualquer ação ou omissão estatal violadora desse direito conduz a inconstitucional situação de violação da Dignidade Humana. Assim, não há qualquer razão que justifique O ATRASO, PELO MUNICÍPIO EXECUTADO, NO REPASSE MENSAL, PARA A ORA EXEQUENTE, DOS VALORES POR ELE RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA APLICAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE, ATÉ PORQUE, COMO É DE SABEÇA GERAL, TAIS VALORES SÃO, COMO SE DIZ NO JARGÃO POPULAR, “VERBAS CARIMBADAS”. Por óbvio que tal conduta do Município Executado viola, frontalmente, o direito fundamental à saúde, por dificultar e, inclusive, inviabilizar a prestação de assistência médica, via sistema SUS, à população nessa área. Cumpre enfatizar que a r. sentença cujo cumprimento ora se requer é a de Id. 337892400, frisado, demais disto, que essa mesma r. sentença já foi, anteriormente, executada nestes mesmos autos pelo Ministério Público do Estado da Bahia através do seu respectivo pleito de EXECUÇÃO veiculado, nestes mesmos autos, através de sua petição residente à fl. de Id. Num. 337893067 e, assim, tantas vezes que seja necessário, ela voltará a ser executada, caso o Município Executado continue a inadimplir a sua obrigação de efetuar, no prazo previsto na Cláusula Sexta já acima referida, os repasses dos valores por ele recebidos, mensalmente, do Ministério da Saúde e que devem por ele também ser repassados, mensalmente, à ora Exequente, haja vista que referida r. sentença é um título judicial válido, líquido e certo. 1.10. Outrossim, esclarece a Autora Exequenda as INFORMAÇÕES sobre o valor objeto da presente execução estão consubstanciadas nos anexos documentos demonstrativos de sua procedência, quais sejam, planilha de cálculos, extratos bancário e afins.”*

Juntou documentos.

Requer, a título de providência de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento de MEDIDA LIMINAR determinado, por conseguinte, na forma da lei, o bloqueio, na conta-corrente do Município de Juazeiro, da quantia de R\$ 4.107.196,01 (quatro milhões, cento e sete mil, cento e noventa e seis reais e hum centavo), e a imediata transferência de tal valor para a conta-corrente da Autora que ela possui no Banco Bradesco, Agência nº 3045-7, Conta nº 981-4, posto que, indubitavelmente, se encontram presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” autorizadores da urgente concessão da medida ora rogada.

#### **Relatado. DECIDO.**

Verifica-se que o Município de Juazeiro firmou Termos de Ajustamento de Conduta – TAC’s, com o Ministério Público e a Pró-Matre, destacando-se do TAC, as seguintes cláusulas:

*“CLÁUSULA SEXTA - A partir de janeiro de 2013, os pagamentos à Pró - Matre voltarão à normalidade, sendo que os valores do faturamento de um mês são pagos, com sempre ocorreu, até o final do mês subsequente;*

*CLÁUSULA SÉTIMA: Havendo os pagamentos nos prazos previstos neste compromisso, a Pró-Matre não poderá suspender a prestação de seus serviços;*

*CLÁUSULA OITAVA: Havendo atraso nos pagamentos previstos neste compromisso de ajustamento de conduta, incidirá multa de 10% e juros de 0,5% ao mês sobre o débito (a multa e juros incidirá caso o pagamento não tenha sido feito após o último dia em que deveria ter sido realizado) e autorizará a sua cobrança judicial, que poderá ser feita também pela Pró-Matre, inclusive com pedido de bloqueio de verbas municipal, com a finalidade de garantir a continuidade de seus serviços essenciais”.*



Observa-se que após a assinatura desse primeiro TAC e a sua conseqüente homologação, o Município de Juazeiro, continuou inadimplente no cumprimento de suas obrigações nele previstas, razão pela qual mais outros 02 (dois) TACs foram firmados pelas mesmas partes e devidamente homologados por r. sentença, homologação essa que, todavia, foi realizada em autos de um outro processo nº 0307996-57.2013.8.05.0146.

Em que pese o Município de Juazeiro ter assinado tais TAC's, persistiu inadimplente no cumprimento de suas obrigações, o que levou o Ministério Público requerer, na Ação Homologatória de nº 0300039-05.2013.8.05.0146, a EXECUÇÃO daqueles referidos TACs, o que levou a este Juízo a determinar o bloqueio de verbas públicas nas contas do Município de Juazeiro.

Trata-se de título executivo judicial, cujo termo fora homologado por este Juízo, nos termos do Art. 515, III, do CPC.

De acordo com entendimento jurisprudencial, o Termo de Ajustamento de Conduta constitui ato de reconhecimento, por parte do infrator da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la, e, o descumprimento do acordo, autoriza a execução:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE. 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o escopo de compelir o desfazimento de obras no imóvel do recorrente. A fim de encerrar o litígio, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, o qual reconheceu a procedência dos pedidos formulados na peça vestibular. 2. O Tribunal bandeirante se negou a homologar o termo firmado pelas partes, sob o argumento de que não há motivos para que o Poder Judiciário homologue a transação realizada através do TAC, porquanto se constitui em fato superveniente e suficiente para colocar fim ao objeto da Ação Civil Pública. 3. O Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e o seu descumprimento permite ajuizar Ação de Execução. Contudo, o Ministério Público pode optar por homologar judicialmente o acordo entabulado no TAC, art. 475-N, V, do CPC, pois obterá título executivo judicial, instrumento mais celere e efetivo para a proteção dos direitos coletivos. 4. É importante salientar que a elaboração do TAC não põe fim ao litígio, porque não afasta a obrigação do Poder Judiciário de homologar o termo assinado pelos interessados. Precedentes: AgRg no AREsp 248.929/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 247.286/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/12/2014) e REsp 1.150.530/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2010). 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1572000 SP 2015/0217250-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2016)”*

Destaca-se que ficou estabelecida na CLÁUSULA OITAVA o bloqueio de verbas. Leia-se:

*“CLÁUSULA OITAVA: Havendo atraso nos pagamentos previstos neste compromisso de ajustamento de conduta, incidirá multa de 10% e juros de 0,5% ao mês sobre o débito (a multa e juros incidirá caso o pagamento não tenha sido feito após o último dia em que deveria ter sido realizado) e autorizará a sua cobrança judicial, que poderá ser feita também pela Pró-Matre, inclusive com pedido de bloqueio de verbas municipal, com a finalidade de garantir a continuidade de seus serviços essenciais”.*”

Tratando-se de verbas relativas ao fornecimento de medicamentos e em especial tratamento de saúde, pois trata-se de Hospital Geral, entendendo ser perfeitamente possível, o bloqueio de verbas para garantir o seu funcionamento. A persistir o descumprimento do acordo firmado, compromete, sobremaneira, o funcionamento do nosocômio, que lida diretamente com pacientes do SUS.



Repise-se, não poderia ser diferente no presente caso, pois trata-se de verba destinada a pagamento de serviços prestados pelo Hospital ao SUS, cuja verba é repassada ao Município pelo Ministério da Saúde que por sua vez paga ao Hospital pelos serviços de saúde realizados, através de convênio com o SUS.

O CPC dispõe no art. 497:

**“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”**

A jurisprudência assim nos orienta:

*“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97.*

*1. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitção. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional.*

*2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil.*

*3. Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*

*4. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado.*

*5. Tutela antecipatória deferida em favor de Hospitais, que lidam com a prestação de serviços à comunidade carente, visa a preservação do direito personalíssimo à saúde. Inaplicação do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97.*

*6. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitção do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao recebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situação de periculum porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivação do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitção. Manutenção da tutela antecipada.*

*7. É assente na doutrina que o provimento antecipatório é de efetivação imediata, auto-executável e mandamental, características inconciliáveis com a suspensividade da decisão. Não resistiria à lógica do razoável sustar provimento urgente, como sói ser a liminar antecipatória.*

*Aliás, não foi por outra razão que a novel reforma do CPC esclareceu que o provimento antecipado submete-se à execução provisória, porém, completa”. (Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 441466-RS, REspecial 2002/0074681-1, STJ, 1ª Turma, decisao em 22/4/2003, Rel. Min. Luiz Fux).*



“**E M E N T A**-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - REPASSE FINANCEIRO - REQUISITOS PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1.É possível a concessão de tutela antecipada para a garantia do cumprimento, pelo Município, dos repasses financeiros previstos e autorizados em convênio, para associação de saúde mantenedora de hospital local, com vistas a realização dos serviços de atendimento pré-hospitalar, de natureza de urgência e emergência. 2.É legítimo o bloqueio de valores na conta do ente público na hipótese de descumprimento de decisão judicial, sendo lícito, para a satisfação da obrigação de dar, de fazer, de não fazer, a determinação das medidas necessárias ao seu cumprimento, conforme autorizam os artigos. 461, § 3º e § 5º, do CPC. (TJ-MS - AI: 14105074020148120000 MS 1410507-40.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 30/10/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2014)”

“**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL - DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - REPASSE PELO MUNICÍPIO DE UBERABA DOS VALORES CREDITADOS NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTA SERVIÇO COMPLEMENTAR PARA O SUS - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - DIREITO UNIVERSAL À SAÚDE SOCIAL - RECURSO NÃO PROVIDO . A Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente para os casos de atividades de prestação de serviços de saúde, prevê que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências de recursos nas hipóteses em que se destinam a aplicação nas áreas de saúde . As instituições de saúde complementar prestam relevantes serviços públicos, sem fins lucrativos, na área da seguridade social, de modo que, mesmo não integrando a Administração Pública, atraem a aplicação da regra benéfica insculpida na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo em observância ao direito universal à saúde social, razão pela qual deve ser mantido inalterado o deferimento da tutela de urgência para o repasse pelo Município de Uberaba à autora dos valores creditados no Fundo Municipal de Saúde . Recurso não provido.(TJ-MG - AI: 22329105920228130000, Relator: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2023)”

Valido transcrever o que foi decidido, em caso idêntico, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Criciúma (SC) que determinou o bloqueio de R\$ 7,8 milhões do Estado de Santa Catarina, valor não repassado ao Hospital São José, conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS):

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANECIPADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. SAÚDE PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES PÚBLICOS PARA PAGAMENTO AO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE CRICIÚMA. NÃO CARACTERIZADA GRAVE OFENSA À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. 1. Não caracteriza grave ofensa aos valores albergados pela Lei 8.437/1992 decisão judicial que determina o bloqueio de verbas públicas para pagamento aos procedimentos médicos e hospitalares realizados pelo Hospital São José de Criciúma, em razão do reconhecimento de parte da dívida pelo Estado de Santa Catarina. 2. Perigo de dano inverso para a população local, que se encontra sem atendimento médico e hospitalar em condições mínimas e adequadas. 3. Parecer pelo indeferimento do pedido de suspensão.**”

De tal decisão foi requerido o pedido de SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 791 SANTA CATARINA, que mereceu da Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão, em parecer assim ementado:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANECIPADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. SAÚDE PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES PÚBLICOS PARA PAGAMENTO AO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE CRICIÚMA. NÃO CARACTERIZADA GRAVE OFENSA À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.**”



1. Não caracteriza grave ofensa aos valores albergados pela Lei 8.437/1992 decisão judicial que determina o bloqueio de verbas públicas para pagamento aos procedimentos médicos e hospitalares realizados pelo Hospital São José de Criciúma, em razão do reconhecimento de parte da dívida pelo Estado de Santa Catarina.

2. Perigo de dano inverso para a população local, que se encontra sem atendimento médico e hospitalar em condições mínimas e adequadas.

3. Parecer pelo indeferimento do pedido de suspensão.” (página 1 do documento eletrônico 19).

O Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), à época, ministro Ricardo Lewandowski, ao manter a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Criciúma (SC) que determinou o bloqueio de R\$ 7,8 milhões do Estado de Santa Catarina, valor não repassado ao Hospital São José, conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), ao finalizar a decisão de indeferimento do pedido de Suspensão de Tutela ofertou o seguinte pronunciamento

“...Na verdade, a situação ora examinada indica a existência de perigo de dano inverso para a saúde pública, já que o Hospital São José, única unidade hospitalar a atender pacientes do SUS no Município de Criciúma, não tem mais condições econômicas de continuar prestando os seus serviços, pela ausência de pagamento, pelo Poder Público, dos procedimentos realizados.

Este quadro de calamidade, portanto, recomenda a manutenção do ato impugnado, em todos os seus termos e fundamentos” (páginas 4-6 do documento eletrônico 19).

Assim, não vislumbro a alegada lesão aos valores públicos protegidos pela medida de contracautela.

Isso posto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente”.

O site do STJ em 30/4/2021 divulgou a seguinte nota : “STJ MANTÉM DECISÃO QUE MANDOU PREFEITURA DE CUIABÁ PAGAR DÍVIDA COM HOSPITAIS FILANTRÓPICOS”.Em pesquisa verificou-se que a mesma se refere ao pedido de suspensão de liminar e de sentença nº 2926 - MT (2021/0126943-6), tendo como Relator : Ministro Presidente do STJ e requerente o Município de Cuiabá, sendo oportuno trazer à colação um trecho do ali decidido. Vejamos:

“...Nesse sentido, não se visualiza violação da ordem pública administrativa, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 8.437/1991. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da SS n. 846-AgR/DF, em voto do Ministro Sepúlveda Pertence, assentou o entendimento de que: “[...] É preciso convir, no entanto, que ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra, o conceito de ordem pública administrativa está inextricavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco [...]”. No caso, os recursos cobrados têm como finalidade a manutenção e prestação dos serviços públicos de saúde prestados pelos hospitais filantrópicos que integram o Sistema Único de Saúde. **Nesse sentido, caso seja deferido o presente pedido, corre-se grave risco de incorrer em periculum in mora inverso, já que as referidas entidades poderão ser obrigadas a suspender suas atividades, aumentando ainda mais a grave calamidade relatada pelo requerente na área da saúde pública. Ante o exposto, não estando demonstradas lesões aos institutos protegidos pela legislação de regência, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente”**



Assim, presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida vindicada, e, por medida de cautela, pois trata-se de verba direcionada e relacionada ao tratamento de saúde e manutenção de um hospital conveniado do SUS, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar o bloqueio de recursos nas contas-correntes do Município de Juazeiro, no importe de R\$ 4.107.196,01 (quatro milhões, cento e sete mil, cento e noventa e seis reais e hum centavo), cujo valor deve ser transferido para uma conta judicial deste Juízo.

Intime-se o Município de Juazeiro, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o presente pedido de cumprimento de sentença. Prazo de 30 dias, já em dobro.

Custas ao final.

P. Cumpra-se com prioridade. **Caso envolvendo saúde.**

JUAZEIRO/BA, 18 de dezembro de 2024.

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

